

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTE NEGRO

PROC. N.º 280/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por

DOMICIO LOPES DA SILVEIRA contra
TANINO MONTE NEGRO LTDA.

Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Aviso prévio,
indenização,
férias,
13) salário.

ASG

N.º RR

4661



1966

RS
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

2^a TURMA

Relator, o Senhor Ministro

FORTUNATO PERES Jr.

Anexo

RECURSO DE REVISTA

de decisão de Juiz de Direito da Comarca de Montenegro

REGIÃO

RGS

RECORRENTE Tanino Montenegro Ltda.

Advogado Fabio Ricardo Resa

RECORRIDO Domicio Lopes da Silveira

Advogado

335

10 ABR 1967



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

N.º

119/64

COMARCA DE 119/64/00

VARA

Fls. 1

JULGADO

Escrivão:

REGISTRAÇÃO TRAMITISTA

DONISIO LOES DA SILVEIRA

Y J G

Rablate

TANINO MONTENEGRO LTDA

R. da Cadeia

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e um dias do mês de julho do
ano de mil novecentos e sessenta e quatre (1.934) em meu cartório autúo
as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

[Signature]



Fls. 3.
1/2

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

T.R.T. - 4^a REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 904/63

EM 5.7.1963

IVONNE EGUILIZ DE SOLARI

R.J.D.P.A.

Valte.

C. 21.7.1963

J. Lamego

DOMICIO LOPES DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente à rua Estevão Inácio, 63, nesta cidade, assistido pelo representante do Ministério Pùblico abaixo firmado, vem, perante V.Excia., propor a presente Reclamação Trabalhista, contra seu ex-empregador TANINO MONTENEGRO LTDA., estabelecida nesta cidade, nos termos seguintes:

- 1.- que, no dia 2 de julho de 1963, o Reclamante passou a prestar os seus serviços para a Reclamada, como operário, conforme consta da carteira profissional;
- 2.- que, vinha percebendo o salário de Cr\$ 152,50 por hora, até 11 de junho do corrente ano, ocasião em que adoeceu, apresentando à Reclamada atestados médicos de 15 dias;
- 3.- que, tendo adoecido dia 11, no dia 13 de junho, quando estava com atestado, por conta da firma Reclamada, re- o aviso prévio de oito dias para ser despedido;
- 4.- que, decorridos os quinze dias, isto é, em 26 de junho, deveria ter sido encaminhado para o Instituto ou retornar ao trabalho;
- 5.- que, a Reclamada não providenciou em nada e não deixa mais o Reclamante retornar ao serviço, considerando-o despedido;
- 6.- que o Reclamante estava com um ano quasi completo quando foi despedido sem nada perceber a qualquer título;
- 7.- que, segundo a C.I.T., tem a reclamar o seguinte:

- aviso prévio.....	Cr\$ 9.760,00
- indenização.....	Cr\$ 36.600,00
- férias.....	Cr\$ 20.400,00
- 13º salário.....	Cr\$ 18.300,00
- total.....	Cr\$ 85.060,00

Finalmente, requer seja notificada a Reclamada, a fim de comparecer na audiência a ser designada, sob pena de revelia. Protesta-se desde já por todos os meios de prova em direito permitidos, comprometendo-se, ainda, o relamante a apresentar as testemunhas para a audiência, caso houver necessidade.

N. Termos

P. Deferimento.

Montenegro, 20 de julho de 1964.

Mario Carlos Leao
Promotor de Justiça, deng

Reclamante:

~~2º~~ Cartório da distribuição "D"
Classe — Sub-Classe ~~2º~~ "D"
Distribuído ao ~~2º~~ Cartório
do Cr. ao Aval. Jud.
e ao Of. de Júst.
Montenegro, 27 de 1967

Eloy Soeiro
Fastr. L.



Fls 4
3

Registrado no livro tombo a fls. 37 sob nº 119/64

Montenegro, 27 de julho de 1.964

O escrivão:

C O N C L U S Ã O

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 27 de julho de 1.964

O escrivão:

Juiz: 4 de setembro,
an 9, 10 hrs.

Dil.

Dados sigo.

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho rétro, expedi mandado para notificação da reclamada.

Montenegro, 28 de julho de 1.964

O escrivão:

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lér, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o reclamante Domicio Lopes da Silveira, bem como o Dr. Mário Leão, Promotor de Justiça designado, do que ficaram bem cientes.

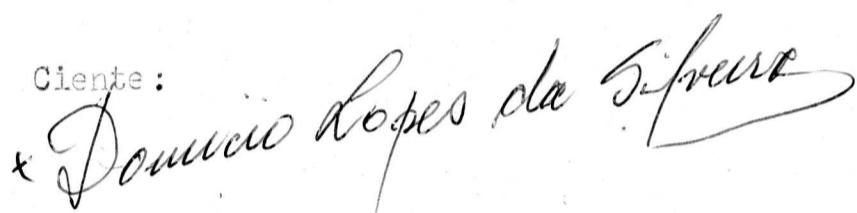
Montenegro, 28 de julho de 1.964

O escrivão:



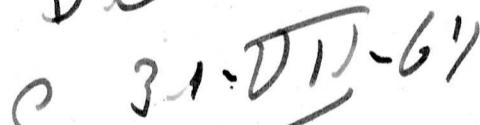
Ciente -

Ciente:

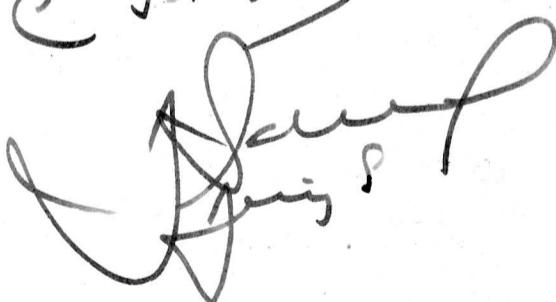


Vindo, etc, digo, & outim.
Rebuijo a autua. p.m.
o dia 10 de agosto, às 11,30.

Vil.



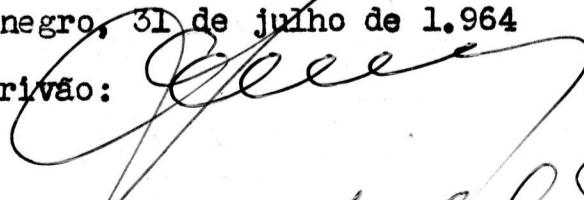
C 31-01-64



Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a lér, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 31 de julho de 1.964

O escrivão:



Ciente:





fls. 5.
Trib
4

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo q do despacho rétro, que lhe dei alér, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o reclamante Domicio Lopes da Silveira, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 31 de julho de 1.964

O escrivão

Ciente:

Domicio Lopes da Silveira

Virtus em Cartório.

Não tendo se realizado a audiên-
cia designada no despacho de fls. re-
gião, per motivo de fato da velha.
Porém, para o dia 31 de agos-
tão, para a hora a dizer, fui a seu ma-
do, às 10,00 horas, fazer sua re-
dijoção.

Entretanto, designou o muni-
cipio do 1º Cartório para fuisse
feita a parte feita, e que
foi dada a indicação da titulação
de certidão.

Dil.

C 19-0111-61

X Jaenig
X Juiz

que está agradável. Mas que sup. El job e oitudo
que é nesse dia de verão temido, não tem em seu interior
nada que valha a pena ser apreciado nem é digno
de ser visto. Ainda que seja só um dia de verão, é
uma pena que esse dia seja só um dia.

: edneiC

Pará - 1964 - 08 - 21

Quintada

Hoje 21 de agosto de 1964
junto a este autor a quinta.
do, 3 receitas, aniso prático e
autógrafas que seguem

O esmolar

Edgar Borg



fls. 6
M.R.

5
mry

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Exmo.Sr.Dr.Jorge Alberto de Moraes Lacerda,Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, etc.-

MANDO a qualquer oficial de justiça deste Juizo, aquele a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, indo por mim assinado, notifique a TANINO MONTENEGRO LTDA., para comparecer na sala de audiencias deste Juizo, no edifício do Fórum, no dia vinte e um (21) de agosto corrente, às 10:00 à audiencia de conciliação e julgamento da reclamação trabalhista que lhe move DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, como reclamante; - sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos dezenove de agosto de 1964.

Eu, Eduardo Boaventura, escrivão do 1º Cartório do cível, no impedimento do escrivão do 2º cartório, o datilografei.

JUIZ DE DIREITO

Gilberto Ruy



C E R T I D Ã O

Certifico que, dando cumprimento ao mandado retro,
nesta cidade, do que li e dei a ler, notifiquei a recla-
mada constante, do que fico bem ciente. Dou fé.

Montenegro, 1º de agosto de 1.941

Gustavo Nagiwe
Oficial de Justiça.



Dr. Fuad Simoes

—CLINICA MÉDICA—

Cons. e Res.: Rua Ramiro Barcelos, 1916 — Tel. 137

MONTENEGRO

REGISTRO NO C. R. M. 0348

*Flávio J. B.
m*

*Prefeito Flávio J. B.
Gonçalo Lopes
Lúcio Mendes
Salvador
20/6/64*

*Flávio J. B.
Gonçalo Lopes
Lúcio Mendes
20/6/64*

Voltando á consulta queira trazer esta receita

SETOR MÉDICO HOSPITALAR

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. Domingos Lopes
funcionário da Taunay Minas
acha-se doente, necessitando de 4 dias de
licença para tratamento a iniciar em 15-6-64
consulta em prorrogação

Médico da Caixa

Observação — Este formulário sómente deverá ser usado para licenças até o máximo de 15 dias.

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Sr. Gonçalo Lopes
funcionário da V. Mendes
acha-se doente, necessitando de 3 dias de
licença para tratamento a iniciar em 11-6-64
consulta em prorrogação

Médico da Caixa

Observação — Este formulário sómente deverá ser usado para licenças até o máximo de 15 dias.

Ms. 8173 m Tanino Montenegro Ltda.

INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DA ACÁCIA NEGRA

ESCRITÓRIO E FÁBRICA
RUA CAP. CRUZ, 1648-84

MONTENEGRO
RIO G. DO SUL - BRASIL

TEL. 112 — CX. POSTAL, 14
INSC. N. 2
ENDER. TELEG.: TAMDA

Montenegro, 11 de Junho de 1964.

= AVISO-PREVIO =

Sr. Domicio Lopes da Silveira.

Nesta.

Comunicamos que no dia 18 de Junho próximo vindouro, serão dispensados os seus serviços.

RECEBI A COMUNICAÇÃO SUPRA:

Domicio Lopes da Silveira

Testemunhas:-

Oltor Sebastião Guerdo
Walter H de Souza

Declaramos que o sr. Domicio Lopes da Silveira, negou-se a assinar este "Aviso-Prévio"

Oltor Sebastião Guerdo
Walter H de Souza

Ms. 9-18

11/11/64

Tanino Montenegro Ltda.

INDUSTRIALIZAÇÃO E COMÉRCIO DA ACÁCIA NEGRA

ESCRITÓRIO E FÁBRICA
RUA CAP. CRUZ, 1648-84

MONTENEGRO
RIO G. DO SUL - BRASIL

TEL. 112 — CX. POSTAL, 14
ENDER. TELEG.: TAMDA

A U T O R I Z A Ç Ã O.

Autorizo o sr. Gilberto Koetz a representar na
qualidade de preposto a firma Tanino Montenegro Ltda., na
reclamatória proposta pelo operário Domicio Lopes da Silvei
ra

Montenegro, 21 de Agosto de 1964.

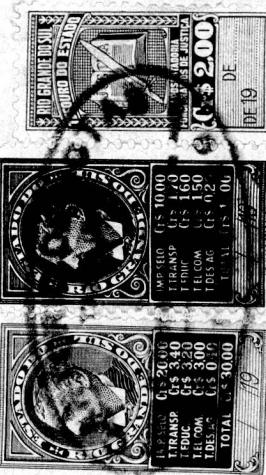
FIRMA NO
FABELÃO MARQUES
FOLUNTARIOS DA PÁTRIA, 30
PORTO ALEGRE

— — — firma *supra*
Domingos Da Cunha Jr.
Em nome *da verdade*
Assinado *21* de *agosto* de *64*
Osvaldo Gonçalves

"TANINO MONTENEGRO LTDA."

DIRETOR

B.o.s.
R\$ 477,00





Fls. 10 9

Ouvida do reclamante.

DOMÍCIO LOPES^{desihe}, DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, com 25 anos, solteiro, natural deste Estado. Disse ser o reclamante. Inquirido disse: que não tinha conhecimento de que o dr. Teixeira fosse o médico da firma, mas no dia em que esteve doente, 11 de junho, casualmente procurou o dr. Teixeira, tendo este lhe dito que procurasse o dr. Campos, o que foi feito pelo depoente naquele mesmo dia, que forneceu atestado requerendo três dias de licença, que disse que o depoente retornasse na segunda-feira seguinte ao consultório, quando lhe deu quatro dias de licença; que o depoente sabe ler e nunca viu na firma nenhum aviso, indicando ser o dr. Teixeira o médico da mesma; que no dia em que se sentiu doente, compareceu, no início do expediente, à firma a fim de pedir a carteira de contribuições ao I.A.P.I., pois desejava ir ao médico, tendo recebido a referida carteira, sem que na ocasião lhe indicassem qual o médico que deveria procurar; que se recusou a assinar o aviso de, digo, o receive de aviso prévio porque se encontrava em licença para tratamento médico; que o depoente após os quinze dias, voltou à firma, tendo na ocasião lhe sido dito que fosse buscar uma ficha no I.A.P.I., afim de que, preenchida, fosse devolvida aquele Instituto, para fim de licença; que o depoente levou a referida ficha à firma mas lhe disseram que não a preencheriam enquanto não ficasse resolvida a questão; que não sabe a depoente a que questão ele se referia, pois naquela data ainda não havia ingressado com a presente reclamatória; que o depoente ouviu isso do dr. De Lucca, chefe da firma; que esclarece que ao cabo de sete dias de licença, procurou o dr. Campos, dizendo-lhe que não se encontrava bem, tendo o depoente ouvido o dr. Campos que este não lhe poderia conceder mais licença, resolvendo então o depoente, como não se sentisse bem, procurar o dr. Simões, que lhe deu mais oito dias de licença; que após os quinze dias o depoente pretendeu requerer salário-doença ao I.A.P.I., tendo então a firma se recusado a preencher a respectiva ficha; que recebeu aviso prévio no dia 13-sábado, quando veio receber o seu salário, já que recebia por semana. - Nada mais disse. Pele dr. premetor de justiça, nada foi requerido. As perguntas do dr. procurador da reclamada, respondeu: P.R.: que o depoente sentia uma dor no ômbro que lhe dificultava o movimento do braço direito, já que trabalhava em serviço bracial, como foguista da caldeira; Nada mais disse. Foi encerrado e assinado. Eu, *J. J. Lopes da Silveira*, escrivan, o datilegrafiei.

J. J. Lopes da Silveira

Mulher
Gilberto Ribeiro

1a. Testemunha (Reclamada)

WALTER HIPÓLITO DA SILVA, com 52 anos, casado, industriário, deste Estado, residente nesta cidade, aos costumes disser ser empregado da firma reclamada há dezesseis anos. Prestou o compromisso da lei e sendo inquirido sobre os termos da reclamatória de fls., sendo inquirido de fls., em atendimento às perguntas do dr. procurador da reclamada, respondeu: Que o dr. Teixeira é o médico da firma indicado para fornecer atestados aos empregados da reclamada; que, nos fundos da fábrica, existe um cartão datilografado, indicando o médico da firma; que o cartão já existia há bastante tempo, mas parece que ultimamente não mais se encontra lá, pois o deponente não o tem visto; que o médico da firma continua sendo o dr. Teixeira; que o deponente esteve presente quando entregaram o aviso prévio ao reclamante. - Nada mais requereu. - Pele dr. remeter de Justiça nada foi requerido. Foi encerrado e assinado. Eu,

Edgar Soares escrivão,

e datilegrafei.

Walter H. da Silva

Mulher

*F. P. S.
Gilberto Ruy*

2a. Testemunha (Reclamada)

ADÃO SEBASTIÃO DE QUEVEDO, com 20 anos, solteiro, deste Estado, operário, residente nos subúrbios desta cidade, aos costumes disse ser empregado da reclamada há seis meses. - Prestou o compromisso da lei e sendo inquirido sobre os termos da reclamatória de fls., que lhe foi lida, disse: que o dr. Teixeira é o médico indicado pela firma; que ficou sabendo disso por ter ouvido de um colega de serviço; que o deponente sabe ler, mas não leu nenhum aviso comunicando que o dr. Teixeira era o médico da firma; que havia nos fundos da fábrica um papel, que o deponente não leu, mas que acha que comunicava que o dr. Teixeira era o médico da firma; que parece que não tem mais esse papel nos fundos da firma pois o deponente não o tem visto; que não se recorda há quanto tempo saiu de lá o referido papel. As perguntas do dr. procurador da reclamada disse: que não presenciou a entrega do aviso prévio ao reclamante. - Pele deuter remeter de Justiça nada foi requerido. Foi encerrado e assinado. Eu,

Edgar Soares escrivão, e datilegrafei.

Adão Sebastião Quevedo

Mulher

F. P. S. Gilberto Ruy



fls. 11
10

10
2000

Termo de audiencia de conciliação e julgamento.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, às 10:00 horas, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, na sala de audiências, no edifício do Fórum, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito, comigo Escrivão do 1º Cartório do cível, designado, foi declarada aberta esta audiência de conciliação e julgamento da reclamatória trabalhista nº 119/64 em que é reclamante DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, sendo reclamada a TANINO MONTENEGRO LTDA. Apregoadas as partes, compareceram o reclamante, e a reclamada representada por seu preposto Gilberto Koetz, e o dr. Mário Carlos Leão, Promotor de Justiça. Compareceram, também, as testemunhas da reclamada, Walter Hipólito da Silva e Adão Sebastião de Quevedo. Pelo reclamante, foi dito, pelo reclamante não foram apresentadas testemunhas. Em seguida, pelo doutor Juiz foi dada palavra ao dr. Fabio Rosa que, comparecendo à audiência na qualidade de procurador da reclamada, requereu a juntada, no prazo de vinte e quatro horas, de um instrumento procuratório, o qual foi deferido, e disse, à título de contestação, o seguinte: "que não procede à reclamatória proposta pelo reclamante, por quanto no dia 11 de junho de 1964, recebeu aviso prévio, conforme comprovante que pede a juntada, recusando-se a assiná-lo; que a doença alegada pelo reclamante, não existiu, foi um expediente de que se valeu o reclamante para fugir ao aviso prévio e ver completado o seu tempo de serviço em um ano, para fazer jus ao que pleiteia; tanto é verdade a falsidade da doença alegada pelo reclamante, que esse apresentou atestados médicos graciosos e inidôneos porque não foram fornecidos pelo médico da firma, dr. Heitor Teixeira, que é o médico competente para comprovar doenças dos empregados da reclamada; que também, afora o fato da reclamada possuir médico próprio, o reclamante não obedeceu à escala preferencial, exigida na prática trabalhista, estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, que visa evitar os abusos de atestados graciosos; que mesmo que provado for a idoneidade dos atestados médicos apresentados pelo reclamante, os quais a reclamada pede juntada, os primeiros quinze dias de doença do empregado consider-se, digo, considera-se período de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, que, em assim sendo, o contrato de trabalho continua em pleno vigor, valendo o aviso prévio que for apresentado nesse período; que o alegado no item 5º da reclamatória, também não espelha a verdade, pois o reclamante não mais retornou à reclamada, que não é verdade que a reclamada não o tenha impedido de retornar ao serviço e nem providenciado na sua situação; isto posto, por ter se negado a assinar o aviso prévio, o reclamante cometeu a falta grave de indisciplina, por ter apresentado atestados graciosos, usando de má-fé pois e tentando burlar a boa-fé da reclamada, cometeu a falta grave de mau procedimento e incontinência".

e incontidencia de conduta e por não ter retornado a reclamado,falta grave de dessidio, assim não faz jus a nada do que pleiteia.Finalmente, mesmo que provado não fique as faltas graves cometidas pelo reclamante, mesmo que idôneos sejam considerados os atestados apresentados pelo reclamante, o aviso prévio dado pela firma deve ser considerado válido,pois o reclamante estava em período de interrupção e não de suspensão do contrato de trabalho.A reclamada ante o exposto,pede,por ser de justiça, a integral improcedencia da ação." - Pelo douter Juiz foi feita a proposta de conciliação, na base de cinqüenta mil cruzeiros(Cr\$50.000,00),e que não foi aceito pela reclamada, que afirmou não aceitar proposta alguma. Em consequencia do dr.Juiz determinou a juntada aos autos dos três atestados médicos trazidos pela reclamada e determinou, a seguir, a ouvida de reclamante, o que foi feito na forma do termo anexo, bem como das duas testemunhas da reclamada.Após,não havendo mais provas a produzir,e deuter Juiz declarou encerrada a instrução, dando a palavra ao dr.Premeter para, na qualidade de assistente de reclamante, oferecer suas razões,e que foi feito da maneira seguinte : "Que ratificava e pede inicial,per censiderar estar provado e que ali se reclama,razão pela qual pedia a condenação da reclamada nos termos de pede.- Com a palavra o dr.precurador da reclamada,disse: Que se reportava aos termos da contestação,ratificandos e pedindo a improcedencia da ação.---Pelo deuter Juiz foi reenviada a proposta de conciliação na base de cinqüenta mil cruzeiros,e que foi recusado pela reclamada,que reiterou sua intenção de não fazer acérdo,motivo por que o deuter Juiz determinou que os autos lhe fôssem conclusos.

A audiência foi encerrada com os pregões de estile.-Eu,

Edgar Souza escrivão,e datilografiei.

J. Souza
M. Souza
D. Souza

Gilberto Rutez.
Domingos Soares da Silveira

J U N T A D A

Aos vinte e deis de agosto de 1964 junta a estes autos e instrumento de poderes que segue.

O escrivão:

Edgar Souza

fls 125 11
B

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a firma Tanino Montenegro Ltda., com sede nesta cidade, neste ato representada por seu Diretor Dr. Domingos De Luca Jr., nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso fôr, o Dr. Fabio Ricardo Rosa, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial de representar a outorgante na reclamatória trabalhista proposta por seu empregado Domício Lopes da Silveira, podendo contestá-la e acompanhá-la em todos os seus termos até final decisão, para o que confere ao dito procurador os poderes "Ad-Judicia" e os especiais para: transigir, acordar, dar e receber quitação, e substabelecer.

Montenegro, 21 de Agosto de 1964.

"TANINO MONTE NEGRO LTD.A."

DIRETOR

Assinado a - - - - -
Domingos De Luca Jr.
Em testemunha da verdade
Montenegro, 21 de agosto de 1964.
Fabio Ricardo Rosa





fls. 13
B 12
ssm

CONCLUSÃO

Conclusões ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito em vinte e quatro de agosto de 1964.

O escrivão:

Edgair Souza

VISTOS, etc.

DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA, qualificado na inicial, intenteu a presente reclamatória contra a firma TANINO MONTENEGRO LTDA., para o fim de haver-lhe o pagamento da soma de Cr\$85.060,00, à titule de aviso prévio, indenização por despedida, férias, 13º salário, tudo conforme especificação/da inicial.

Em abono do pedido, disse o reclamante que ingressara na firma a 2 de julho de 1963 e que, tendo adoecido no dia 11 de junho do corrente ano, recebeu aviso prévio no dia 13 do mesmo mês, quando se encontrava em licença, por conta da reclamada, e mediante atestado médico; que, decorridos quinze dias, ou seja, no dia 26 de junho, retornou à firma a fim de ser encaminhado ao I.A.P.I., o que, entretanto, não foi feito pela reclamada, que igualmente não permitiu que o reclamante retornasse ao trabalho.

Contestando o pedido, disse a reclamada que o reclamante recebera o aviso prévio no dia 11 de junho, recusando-se a assiná-lo, tendo alegado doença como expediente para ver completado o período de um ano; que tanto era verdade a falsidade da doença alegada, que o reclamante apresentou atestado médico gráisse, já que não procurou o Dr./ Heitor Teixeira, médico credenciado pela firma, e sim médicos particulares; que, entressim, ainda que fôssem idôneos os atestados, o reclamante, nos primeiros quinze dias, se encontrava em período de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão, e assim, estando em pleno vigor o contrato de trabalho, seria válido o aviso prévio; que, finalmente, com tal conduta o reclamante havia cometido as faltas graves de indisciplina, mau procedimento e desidiao.

Frustrada a conciliação vestibular, tomou-se o depoimento do reclamante e foram ouvidas duas testemunhas requeridas pela reclamada.

Aos autos, foram juntados os atestados de fls. 6 e o aviso prévio de fls. 7,



fls. 14
J.R.

13
J.R.

Encerrada a instrução, repisaram as partes suas razões, havendo, na nova tentativa de conciliação, fracassado as propostas feitas.

E o relatório, com a observação de que a sentença segue fora de prazo por acúmulo de serviço.

II - A reclamada não provou cabalmente que o Dr. Heitor Teixeira fosse o médico credenciado pela firma, ou pelo menos que os seus empregados tivessem ciência disso: o empregado Adão Sebastião de Quevedo, por exemplo, disse ter ficado sabendo dessa circunstância "por um colega de serviço" (fls.9v.), sem dúvida alguma pessoa não autorizada para tal tipo de comunicação. Por outro lado, o cartaz que existia na firma fazendo tal comunicação, "parece que últimamente não se encontra mais lá" (Walter Hipólito da Silva, a fls.9v.).

Assim e considerando que o reclamante trabalhava há tempo relativamente curto na reclamada, não existe prova sebesse ele o nome do médico credenciado, de modo que o comportamento do reclamante, em recorrendo a dois outros médicos, aliás idênticos como é de meu conhecimento pessoal, o comportamento do reclamante não pode ser considerado malicioso e inobservante da preferência legal.

Reconhecida, portanto, a idoneidade dos atestados, constata-se que, no período de 11 a 26 de junho, estava licenciado por motivo de doença e, consequintemente, nesse período seria inválido qualquer aviso prévio que lhe fosse dado, sendo irrelevante a distinção que a reclamada pretendeu fazer entre interrupção e suspensão de contrato de trabalho.

A admitir-se outra interpretação, estaria aberta uma brecha para a burla das finalidades da licença por doença: o empregador, querendo furtar-se ao ônus de pagamento, daria no período respectivo aviso prévio ao empregado, e iria por terra toda a garantia legal.

O aviso prévio só pode e deve ser dado após a apresentação para o serviço, como decidiu a 3^a Turma do T.S.T., no RR. nº 1.642/57, ensinando que

"O empregado dispensado de apresentar-se ao serviço após a alta não está excluído do direito ao aviso prévio" (in Revista do T.S.T., jan.-dez./1959, nº 5.543).

*fls.15
14*

Conseguintemente, sómente após 26 de junho é que o reclamante deveria ter recebido o aviso prévio de 8 dias, que findaria a 4 de julho, ensejando ao reclamante direito à indenização por despedida e ao 13º salário, mas não a férias, já que, na lição da 2ª Turma do TST, no RR.1.891/56,

"O período correspondente ao aviso-prévio que, indevidamente, deixou de ser dado pelo empregador, deve ser computado para implemento do primeiro ano de serviço que gera o direito à indenização. Em tal caso, porém, não tanto trabalhado efetivamente durante os doze meses, o empregado não tem direito a férias." (in Revista do T.S.T. vol.cit., nº 4.787).

III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de CR\$64.660,00, excluída a parcela correspondente a férias, tudo conforme especificação da inicial.

Custas pela reclamada.

Audiência de leitura : 19 de janeiro, às 11,00 horas, na falta de data anterior.

Int-se.

Montenegro, 31 de dezembro de 1964

Jorge Alberto de Moraes Lacerda
Jorge Alberto de Moraes Lacerda
Juiz de Direito.

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

Ce tifico e dou fé, que expedi mandado para notificação da reclamada.

Montenegro, 18 de janeiro de 1.965

O escrivão:

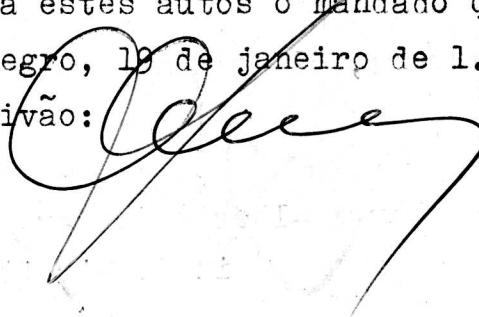
Domingos Lopes da Silva

J U N T A D A

Junto a êstes autos o mandado que segue.

Montenegro, 10 de janeiro de 1.965

O escrivão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Judiciário

Fls 16
15
J. J.

MANDADO

NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA

O Doutor Jorge Alberto de Moraes Lacerda
Juiz De Direito da comarca de Montenegro

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

TANINO MONTENEGRO LTDA.

para vir à sala das audiências dêste Juízo, no dia 19 de janeiro às 11,00 horas, afim de par com o testemunha no processo crime a que responde o denunciado audiência de leitura e publicação da sentença da reclamação trabalhista entre partes Tanino Montenegro Ltda.-reclamada e Domicio Lopes da Silveira , reclamante.

Cumpre-se,

Eu,

Montenegro , 18 de janeiro 1965

, escrivão, subscrevi,

Juiz de Direito.



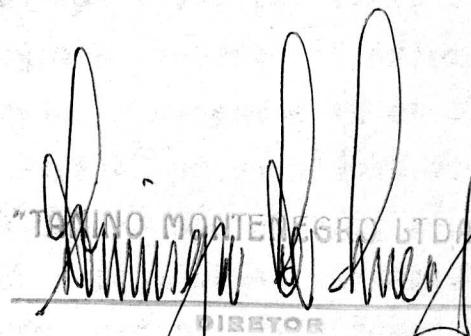
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Judiciário

MANAUS

MONTEVIDEO DE TERRITÓRIO

DIRETOR

MATINHO MONTEVERGEO LTD.


"MATINHO MONTEVERGEO LTD."
DIRETOR

Portficio que, dando cumprimento ao mandado retro, desta cidade, do que li notificado a reclamada, do que se coloca como cierto. Socorro.

Manaus, 18 de janviro 1965

Gustavo Magreux
Pcial de justica

not.	120,00
dilig.	480,00
	<hr/>
	52.000



16
17
18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

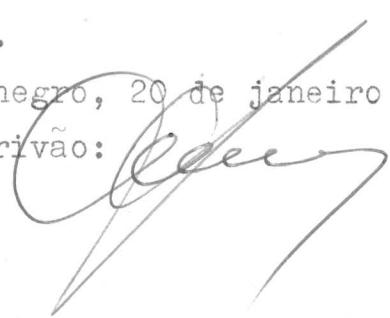
Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de mil - novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, - Estado do Rio Grande do Sul, às 11,00 horas, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de leitura e publicação da sentença da reclamação trabalhista nº 119/64, entre partes Domicílio Lopes da Silveira, reclamante e Tanino Montenegro Ltda., reclamada. Apregoadas as partes, compareceram o Dr. Promotor de Justiça da comarca e o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada. A seguir, pelo Dr. Juiz foi procedida a leitura da sentença de fls. 12 a 14 dos autos, que conclui da seguinte forma: III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ - 64.660,00, excluída a parcela correspondente a férias, tudo conforme especificação da inicial. Custas pela reclamada. - Audiência de leitura e publicação: 19 de janeiro, às 11,00 horas, na falta de data anterior. Jorge Alberto de Moraes - Lacerda, Juiz de Direito. Do que para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, assinam. Eu, escrivão o datilografei e subscrevi.

Moacyr Azevedo de Andrade

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso que adiante
segue.

Montenegro, 20 de janeiro de 1.965
O escrivão:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro", is written over a large diagonal slash that crosses the date and the "O escrivão:" text.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

fls 18
FBR

DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS
MONTENEGRO

17

(Justiça do Trabalho).

J. Reúba a causa
na agenda, para ofi-
ciar e juntas.

C 20-T-65

[Signature]

Inconformada, data venia, com a decisão proferida por V. Exa. nos autos da reclamatória proposta por Domicio Lopes da Silveira (Proc. nº 119/64), vem a Tanino Montenegro Ltda., - por seu procurador abaixo assinado, oferecer embargos, solicitando a V. Exa. a juntada das inclusas razões.

P. deferimento

R A Z Õ E S

Tratam os autos da hipótese do empregado que se recusou/ a assinar o aviso-prévio, alegando doença através de atestado médico fornecido por médico particular.

A reclamada impugnou os atestados fornecidos pelos médicos particulares e consoante entendimento de Mozart Victor R. Russomano, que foi o relator de proc. (TRT - 4º Região - 925/64) idêntico ao presente, acórdão que foi prolatado por maioria de votos dos juízes do TRT da 4º Região,

"Mas, quanto ao auxílio-doença, é de se con-
"vir que o documento de fls. 3 é um simples
"atestado médico particular, sem firma reco-
"nhecida, que, uma vez impugnado, como o foi,
"pela empregadora, não possui força jurídica
"para dar ao empregado direito ao pagamento/
"pretendido. Da mesma forma, se o referido -
"documento não está revestido de todas as -
"formalidades legais e se, por isso, sua efí-
"cácia é relativa, não pode ele constituir -
"elemento para autorizar a prorrogação do -
"prazo do aviso prévio, por enfermidade do
"trabalhador. Tivemos oportunidade de estu-
"dar, longamente, o efeito da moléstia do em-
"pregado ocorrido no curso do prazo de aviso
"prévio, assinalando a tendência rígida da -
"doutrina francesa, que é contrária à suspen-
"são do prazo pré-avisal, em contraposição à

fls 19-18
FB
FJ

"tendência da doutrina brasileira, favorável
"a essa suspensão, quando a notificação par-
"tir da empregadora e, não, do próprio empre-
"gado (M.V.Russomano, "O Aviso Prévio no Di-
"reito do Trabalho", págs. 123 e seguintes).
"Não é este, no entanto, o momento oportuno/
"para se debater a tese, do ponto de vista -
"doutrinário, porque o problema surge, teóri-
"camente, quando está comprovado que o traba-
"balhador adoeceu no decurso do aviso prévio.
"E, na hipótese dos autos, a prova da enfer-
"midade, que é o atestado de fls. 3, não tem
"fôrça probante suficiente, por não se rever-
"ter dos requisitos extrínsecos essenciais a
"sua eficácia plena."

Assim sendo, preclaro julgador, os atestados médicos
de fls. 6 apresentados pelo reclamante possuem as mesmas
características de nulidade que o atestado focado pelo ven.
acórdão acima transrito e a reforma da sentença impõe-se in-
tegralmente. Não está comprovada a doença do reclamante. O
aviso prévio, pois, é válido, sendo de notar que o reclamante
é era semanalista e como não tinha um ano de serviço o pré-avi-
so foi de oito dias.

De mais a mais, desprezando o brilhante acórdão da lavra
do douto mestre M.V.Russomano, há que considerar a prova tes-
temunhal que embora, com certa imperfeição, atesta que a re-
clamada possui o seu médico particular, o Dr. Heitor Teixeira,
que não foi procurado pelo reclamante, o qual espertamen-
te estribou-se em médicos outros estranhos à reclamada.

Ainda que os atestados sejam reconhecidos como válidos,-
o que seria absurdo, mas apenas para argumentar, ainda assim
o aviso prévio teria total validade, pois os primeiros quin-
ze dias de doença do empregado são considerados de mera in-/
terrupção do contrato de trabalho enão de suspensão, devendo
ser reconhecido como válido, não procedendo, data venia, o -
disposto na sentença que dênsiderou "irrelevante a distinção
que a reclamada pretendeu fazer entre interrupção e suspen-
são do contrato de trabalho."

Dêsse modo, espera a reclamada que V. Exa. dê provimento
aos embargos, reformando a sentença e julgando improcedente/
a reclamatória e o pleiteado pelo reclamante no tocante a -
indenização, aviso-prévio, férias, 13º salário.

Montenegro, 20 de janeiro de 1965

P.p.

F. Lobo



cls. 20
FZB 19
JL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

Certifico e dou fé, que pela reclamada Tanino Montenegro Ltda., foi procedido o deposito da importância de um mil seiscentos e dezenove cruzeiros, para atendimento das custas processuais.

Montenegro, 20 de janeiro de 1.965

O escrivão:

V I S T A

Faço êstes autos com vista ao Dr. Promotor de Justiça da comarca, para oferecimento de contra razões.

Montenegro, 24 de fevereiro de 1.965

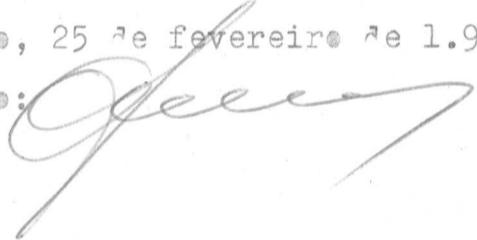
O escrivão:

J U N T A D A

Junto a êstes autos as razões que
adiante seguem.

Montenegro, 25 de fevereiro de 1.965

O escrivão:





fls. 21
FB 20
HJ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que houve por bem julgar parcialmente procedente a Reclamatória Trabalhista promovida por DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA contra a TANINO MONTENEGRO LIMITADA.

Como bem acentuou o MM. Juizador na fundamentação da sentença, a Reclamada não promoveu que os empregados tivessem ciência, oficialmente, do credenciamento ao mérito indicado. Outrossim, nenhum elemento trouxeram aos autos no sentido de corroborar a afirmativa de graciosidade do atestado firmado por outro médico. Quanto à idoneidade dos médicos que firmaram atestado que veio contrariar os interesses da Empregadora, é o próprio dr. Juiz (fls. 13) quem atesta de ciência própria o alto conceito pessoal e profissional de que estão revestidos.

Mantendo a decisão, se fará a almejada

J U S T I Ç A.

MONTENEGRO, 25 de fevereiro de 1.965

Promotor de Justiça



Ms 23 21
TM

Certifico e dou fé, que por motivo da intensidade dos serviços da mesma natureza, bem como por motivo de doença em pessoa da família, atrasei e andamento do presente feito.

Montenegro, 30 de junho de 1.965

O escrivão:

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 30 de junho de 1.965

O escrivão:

Subiu os autos
ao Egílio Tribunal
Regional de Trabalh.

Dado supra.

Alecrim

DATA

Na data abaixo recebi estes autos.

Montenegro, 30 junho 1965

O escrivão:

Alecrim

NEMESSA.

Remessa deses autos ao Espírito
Santo Regional do Trabalho
Montenegro, 20 junho 1881

O escrivão:

J. G. G.

VISTO: 21 folhas

Em 5-7-1881

Yvonne Eguiluz de Solari

IVONNE EGUILUZ DE SOLARI

20.7.1881

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 1965

MARGARIDA M. NASCIMENTO
Diretor Geral do T. R. T.

Voltam os autos ao
M.M. Juiz de Direito de Monte-
negro, eis que vieram a
este Tribunal, provavelmente,
por equívoco, pois a forte
interposição recurso de embargos,
que foi admitido como tal
a fls. 17.

Data supra.

J. Surreaux

JORGE SURREAUX
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

REMESSA

Faço remessa destes autos

M.M. Juiz de Direito da Comarca
de Montenegro, neste Estado

Em 6/7/65

Margarida Moraes Nascimento
Secretaria

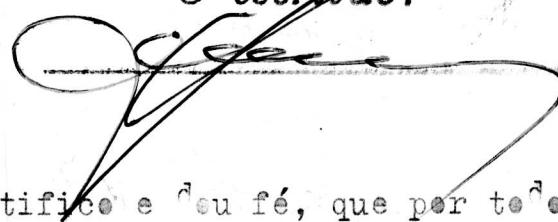
Mantenho a decisão embargada pelos seus fundamentos
 C. 23 V 11-60


DATA

Va data abaixo recebi estes autos.

Montenegro, 20 de outubro 1961

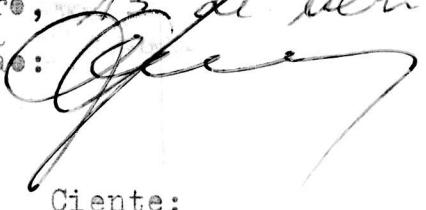
O escrivão:



Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da decisão supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, nessa cidade, em cartório, o Dr. Promotor de Justiça da comarca e o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da reclamada, de que ficaram bem cientes.

Montenegro, 23 de outubro de 1966

O escrivão:



Ciente:

Ciente: 

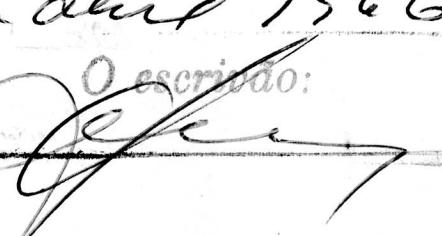
JUNTADA.

Junto a estes autos O recurso

que se segue.

Montenegro, 28 de outubro 1966

O escrivão:



DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

e
FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS

MONTENEGRO

Exmo. Dr. Juiz de Direito de Montenegro, Estado
do Rio Grande do Sul.

J. i. lunduras
28.4.66
H. B. A.

Tanino Montenegro Ltda., por seu procurador, nos autos da reclamatória que lhe está sendo movida por Domicio Lopes da Silveira (Proc. nº 119/64), não se conformando, da ta venia, com a respeitável decisão proferida por V. Exa. , que não acolheu os embargos interpostos, mantendo a decisão dela quer recorrer, como efetivamente o faz, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento em o art. 896 letra "a", da C.L.T.

P R E L I M I N A R M E N T E

O presente apêlo deve ser recebido por V. Exa. e conhecido pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, eis - que a sentença proferida por V. Exa. está em desacordo com acórdão prolatada no mesmo ano de 1964 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, julgando matéria identica:

"Mas, quanto ao auxílio-doença, é de "se convir que o documento de fls. 3 é um "simples atestado médico particular, sem - "firma reconhecida, que, uma vez impugnado "como o foi pela empregadora, não possui - "fôrça jurídica para dar ao empregado di - "reito ao pagamento pretendido. Da mesma - "forma, se o referido documento não está - "revestido de tôdas as formalidades legais "e se, por isso, sua eficácia é relativa , "não pode êle constituir elemento para au - "torizar a prorrogação do prazo do aviso - "prévio, por enfermidade do trabalhador. - "Tivemos oportunidade de estudar, longamen^{te} te, o efeito da moléstia do empregado oco - "ocorrido no curso do prazo de aviso pré - "vio, assinalando a tendência rígida da - "doutrina francesa, que é contrária a sus -

fls 25. 27 II

"suspensão do prazo pré-aviso, em contraposição à "tendência da doutrina brasileira, favorável a essa suspensão, quando a notificação partir da empregadora e, não, do próprio empregado (M.V.Russo mano, "O aviso prévio no Direito do Trabalho", - pág. 123 e seguintes). Não é este, no entanto, o momento oportuno para se debater a tese, do ponto de vista doutrinário, porque o problema surge, - teóricamente, quando está comprovado, que o trabalhador adoeceu no decurso do aviso prévio. E, na hipótese dos autos, a prova da enfermidade, que é o atestado de fls. 3, não tem força probante suficiente, por não se reverter dos requisitos extrínsecos essenciais a sua eficácia plena." (TRT-4º Região - Proc. nº 925/64, relator: Mozart Victor Russomano).

A decisão também atrita com outro acórdão prolatado pela 1ª Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 2.102, julgado em 27-9-1963, sendo relator o Ministro Amaro Barreto da Silva, cuja ementa é a seguinte:

"Existe ordem preferencial nos atestados médicos para efeito de salário-enfermidade... A ordem preferencial, exigida pela decisão e não obedecida pelo autor, está no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 6.905."

N O M E R I T O

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

Os atestados médicos, de fls. 6 dos autos, apresentados pelo reclamante, impugnados pela reclamada, de fato possuem as mesmas características de nulidade que o atestado focado pelo ven. acórdão do TRT da 4º Região, acima transscrito/ e a reforma da sentença impõe-se integralmente, pois, assim, não ficou comprovada a doença do reclamante. Consequentemente o aviso prévio é válido, devendo observar-se que o reclamante era semanalista e, como não tinha um ano de serviço, o pré-aviso foi de apenas oito dias.

Por outro lado, há que considerar a prova testemunhal que, embora com certa imperfeição, atesta que a reclamada possui o seu médico particular, na pessoa do Dr. Heitor - *Frederico*

Ps-26
RJ
fl. 25
III
Jane

Teixeira, que não foi procurado pelo reclamante, o qual esperadamente estribou-se em médicos outros, estranhos à reclamada, - não obedecendo a hierarquia estabelecida pelo Decreto-lei 6905 de 26/9/1944.

Todavia, ainda que os atestados sejam reconhecidos como válidos, o que seria absurdo, mas apenas para argumentar, ainda assim o aviso prévio teria total validade, pois os primeiros quinze dias de doença do empregado são considerados/mera interrupção do contrato de trabalho, e não suspensão, devendo ser reconhecido como válido o pré-aviso, não procedendo, data venia, o disposto na sentença do juiz singular que considerou "irrelevante" a distinção que a reclamada fez entre interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

Ante o exposto e o que dos autos consta, espera a recorrente que os ilustres julgadores do TST reformem integralmente a decisão recorrida, dando provimento ao presente apelo, por ser de direito e de inteira

j u s t i ç a !

Montenegro, 28 de abril de 1966

P.p.: _____


Fabio Ricardo Rosa, advogado inscrito
na OAB, RGS, sob nº 2989.



Fls. 27
L.R. 26/27
Fere J.J.

CONCLUSÃO.

~~No~~ ~~outro~~ ~~outros~~ conclusos ao Exmo.
Dr. Dr. Juiz de Direito
Monteiro, 2 de agosto 1866

O escrivão:

Visto, etc.

Reubo o tempo, já que
este juizo foi à "última
intenção" no presente
caso, havendo aparente
contradição entre a prisão
primitiva que foi citada
pelo juizante e a decisão
nunq. Abro à parte aberta
o prazo de quinze dias, para
arrumar, quando.

Int- se

Data supra

D A T A

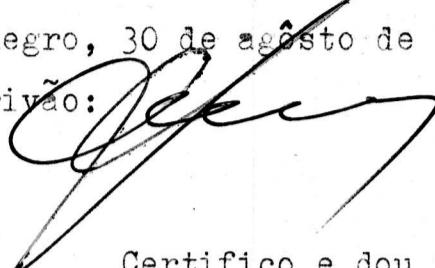
Recebido na data supra.

O escrivão:

Certifico e dou fé, que atrazei o andamento
do presente feito, em virtude da intensidade dos servi-
ços da mesma natureza.

Montenegro, 30 de agosto de 1.966

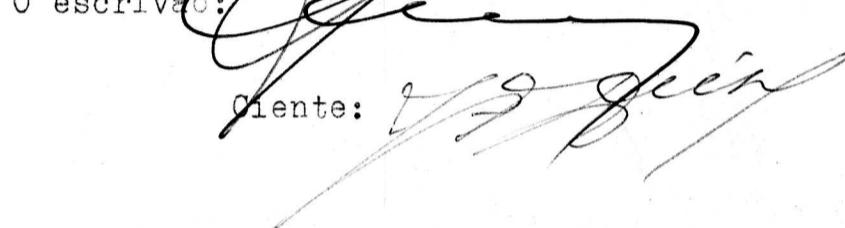
O escrivão:



Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo
da decisão rétro, que lhe dei a ler, intimei hoje, em
cartório, o Dr. Promotor de Justiça la comarca, do que
ficou bem ciente.

Montenegro, 30 de agosto de 1.966

O escrivão:



Ciente: VZG/Dein



fls. 28.
IP
fls. 27/26
jue
J

E·G·R·E·G·I·O T·R·I·B·U·N·A·L D·O T·R·A·B·A·L·H·O

spiteau

A respeitável decisão recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos aos quais nos-reportamos.

Vê-se em todo o processado, a verdadeira ânsia com a qual a reclamada procurou evitar por todos os meios, que o reclamante preenchesse os poucos dias necessários ao recebimento da indenização e aviso previstos em lei. Para isso, chegou até mesmo, a valer-se de dois subordinados para que firmassem o documento de fls. 7, quando não lhe faltariam pessoas insuspeitas e livres das coações naturais que as empresas podem exercer sobre os seus dependentes diretos.

Por outro lado, conforme já foi muito-bem acentuado na sentença apelada, resultou, inequivocamente, provado que:

1º O reclamante, realmente, esteve doente de 11 a 26 de junho de 1964;

2º Em 4 de junho de 1964, quando terminaria o prazo de aviso prévio, o reclamante já havia completado 12 meses de trabalho na firma, sendo-lhe, portanto, devidos, todos os direitos reconhecidos na sentença apelada;

3º Por isso mesmo, a Jurisprudência invocada pela reclamada, absolutamente, não se aplica ao caso presente.

E, é de se notar que, de qualquer forma, o reclamante jamais receberá o pagamento a que, realmente, fazia jus, pois, com o impressionante aumento do custo de vida,

daquela época para cá, talvez lhe tivesse sido muito mais vantajoso aceitar, a migalha que então lhe ofereceram.

Por isso, também, à título de ilustração intimamente, relacionada com esse caso, ousamos dizer que, muito mais justa seria a lei, se esta estabelecesse que "o salário base para o cálculo da indenização fosse o vigente ao tempo da sentença definitiva"

Mas, ainda está em tempo de reparar, ao menos, em parte, o prejuízo causado ao reclamante, confirmando-se, por seus próprios fundamentos a venerável decisão recorrida.

Montenegro, 9 de setembro de 1966.

João Francisco Diehl
João Francisco Diehl
(Promotor de Justiça)



CONCLUSÃO

Ms. 29
J. B.
Sept 28
June 27
G. J.

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de
Direito.

Montenegro, 12 de setembro de 1.966
O escrivão: *[Assinatura]*

Cumpridas as formalidades de lei, subm ^o & autor à figura instan-

Dak wyrks

Worrell

D A T A

Recebido na data, supra.

~~O escrivão:~~

R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

~~Montenegro, 12 de setembro de 1.966~~

O escrivão:



TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 15/9/66

fene

IRENE MARIA COMParsi

Aux. Judiciário PJ-7

Consta nos presentes
autos 28 folhas, renumera-
das a partir de fls. 25, por
ter vindo com erro de nu-
meração.

fene

IRENE MARIA COMParsi

Aux. Judiciário PJ-7

VISTO: Cláudia

Em 15/9/66

fls. 30
fls. 28
fls. 29

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de Ago de 1966

MARGARIDA M. NASCIMENTO
Diretora Geral do T.R.T.

Houve erro de leitura.
Os autos devem ser remetidos
ao Calendário 7. S. T.

Em 16/9/66

(P.A. Rely)

CARLOS ALBERTO BITATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

~~REMESSA~~

Faço remessa destes autos

oo Colégio Tribunais

Superior de Trabalho

Em 16/09/1966

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO

Diretora Geral da Secretaria

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro
de 1966, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 4661.

Maria Sônia Souza

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos folhas, todas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos dias do mês de 1966,

REMESSA

Aos 6 dias do mês de 1966, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 10/10/166, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Raymundo
Eipado Filho

Em

10/10/166

Santuoz

D. S. Domicílio



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL

Fls. 32
30.
30.

RIO DE JANEIRO, GB

RR- 1661/66

RS. - as.

RECORRENTE- Tanino Montenegro Ltda.

RECORRIDO - Domicio Lopes da Silveira

PARECER

TANINO MONTENEGRO LTDA. pleiteia revista da decisão confirmatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Montenegro, no processo a que deu origem a reclamação de seu ex-empregado DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA;

Tempestivo o recurso, mas carente de fundamento legal. O arresto regional citado não serve à caracterização de divergência jurisprudencial pois cogita de hipótese diversa. Muito menos o arresto de uma Turma do E. Tribunal Superior. De mais a mais, a aferição da idoneidade de atestado médico é matéria de fato e não pode ensejar revista.

Face ao exposto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

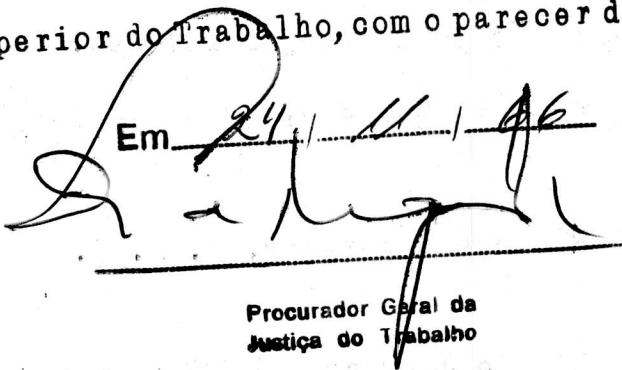
É o nosso parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, Gb., 21 de novembro de 1966

Raimundo E. Eirado da Silva
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 24/11/46


Dr. Almeida
Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4661

fls. 33. 11
TST

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 5 de dezembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro..... FORTUNATO PERES Jr.

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro..... RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Em, 5 de dezembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 5 de dezembro de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 2 de Março de 1967

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

REVISOR

Ms. 342 v.

Hno. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma

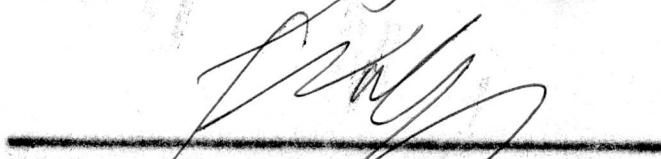
Submeto o presente feito à elevada consideração do V. Exa., tendo em vista encontrarm-se em gozo de licença o Hno. Sr. Ministro Raimundo de Souza Nogueira, revisor.

Br. 28 / 3 / 1967


Secretário

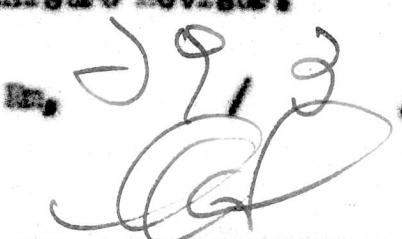
Designo Revisor o Hno. Sr. Ministro Amaro Barreto.

Br. 28 / 3 / 1967


Ministro Presidente da 2a. Turma

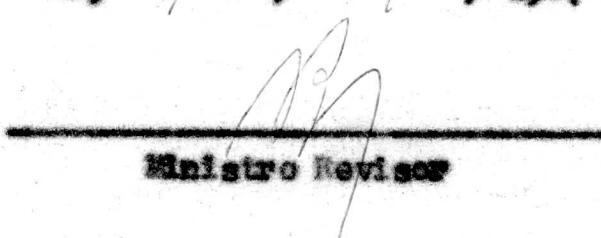
Nesta data, faço os presentes autos concluídos ao Hno. Sr. Ministro Revisor.

Br. 29 / 3 / 1967


Secretário

V. I. S. T. O.

Br. 1 / 4 / 1967


Ministro Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RR - 4 661/66

fls 35. 11
TB

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro Presidente Fernando Nobrega

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Jayme Gurivitz

e dos senhores Ministros

Peres Junier , Amaro Barreto

Ary Campista ,

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Peres Junier, relator.

~~Redigir-se-á acordão e Sr. Ministro Amaro Barreto.~~

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, de 19

Secretário da Turma

fls. 36.
23/2
yk

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em _____

SECRETARIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Sr. Ministro Amaro Barreto
p/ modificar acordos

Em 27 de Junho de 1967

Dir. do S. A.

RESTITUIÇÃO

Certifico que os presentes autos foram
remetidos, nesta data, pelo Sr. Ministro
Amaro Barreto

Em 10 de Maio de 1967

Dir. do S. A.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 37 25/01
B

Proc. TST - RR - 4 661/66

ACÓRDÃO

(AC. - 2a. - 335/67)

Arestos impertinentes ou de Turmas não fundamentam revista.

AB/MPA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST - RR - 4 661/66, em que é Recorrente Técnico Montenegro Ltda. e Recorrido Domicio Lopes da Silveira:

Segue o relatório feito pelo dígnio relator sorteado:

"O r. julgado recorrido entendeu que o reclamante não poderia ser despedido no curso de período em que se encontrava enfermo, de modo que chegou a completar um ano de casa. Tendo a despedida sido injusta, o reclamante tem direito ao recebimento de indenização, aviso prévio e décimo terceiro salário.

Em sua revista a reclamada sustenta que o reclamante não comprovou a sua enfermidade na forma da lei. O atestado médico que exibiu é particular. Assim, foi válido o aviso prévio e o reclamante não chegou a completar um ano de casa. A recorrente aponta jurisprudência regional e deste Colégio no sentido de que não são válidos atestados médicos particulares.

A dota Procuradoria opina pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

Não é cabível a revista, porque o arresto de fls. 23 é inóportuno, porque de espécie diversa, em que o atestado médico não tinha as formalidades legais.

E o arresto de fls. 24 é de Turma, não servindo a revista.

Foi diante das circunstâncias especiais, referidas na sentença, de fls. 13, que se admitiu a comprovação da doença com o atestado juntado, o que afasta esta espécie de arresto acima, tido por impertinente.

Isto posto:

ACORDAM os Juízes da 2a. Turma do Tribunal

110

fls. 38
J.B. 36/66

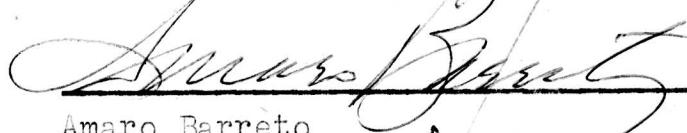
P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro-relator, não conhecer do recurso.

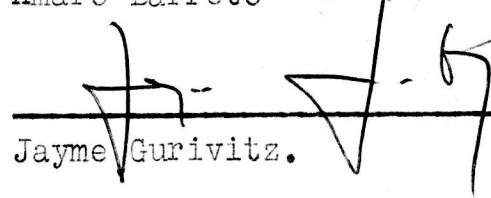
Rio de Janeiro, 20 de abril de 1967


Presidente

Fernando Nóbrega


Relator ad-hoc

Amaro Barreto


Procurador

Ciente:

Jayme Gurivitz.



fls 3937 fol

PUBLICAÇÃO

Aos 14 dias do mês de Junho de 1967
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro JULIO BARATA

foi publicado o acórdão do que eu,

Secretário, lavrei êste termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 26 de Julho de 1967.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, de 27 de Julho de 1967. Eu

lavrei a presente. E eu assinante abeto

Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 27/6/67

Assinante abeto

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 3937.

Rio, 16 de agosto de 1967.

Maria Olívia Gomes
P) Diretor da S. R.

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até o dia de hoje, não foi interposto
qua'quer recurso, e que a remessa dos
autos a Juiz de Direito Comarca de Montenegro
e, para comarca de Montenegro.

T.S.T.-S.P.A. 24 AGO 1967 / 196

Héma Figueiredo
p diritar serviço do S.P.A.

RECEBIMENTO

Recebido hoje, por intermédio do correio local.
Montenegro, 13 de setembro de 1.967
O escrivão:

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito.
Montenegro, 13 de setembro de 1.967
O escrivão:

Remete-se a farta de
comunicação e fulgamento.

Em 13/9/67

Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.
O escrivão:



Ad. 40-38
A

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à Junta de Conciliação e
Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 14 de setembro de 1.967

O escrivão:

AL. MANOEL JOSÉ COPE DE SILEIRA
RECINTO VIACAS FERREIRA ~~DE~~ DILIGENTEMENTE

~~Si~~ ~~Si~~ ~~Si~~
~~Si~~ ~~Si~~ ~~Si~~
Reunión de
Gobernación
Valle 64.660

D. 42
B

EMBRA CO

ARMANDO DE L. CUTRA
Official de Justice

J. T.

RECEBIMENTO

Recebí hoje êstes autos.

Em 18/9/1967

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

C E R T I D A Ó

CERTIFICO que, nesta data, autuei o presente processo, o qual foi recebido da Justiça comum, na data supra, sendo reclamante DOMÍCIO LOPES / DA SILVEIRA e reclamado TANINO MONTENEGRO LTDA.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 20 de setembro de 1967.

Dr. OZY Rodrigues
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

— , 20 / 9 / 67.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Bite-se.

Esp 20/9/67
Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao respeitável despacho supra, foi expedido/ o competente mandado de citação.

DOU FÉ.

Montenegro, 21.9.67.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Recebido em 21-9-67

ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 280/67

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

fls. 44.
TB

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de decisão

na forma abaixo:

O Doutor **CARLOS EDMUNDO BLAUTH** Juiz do Trabalho, Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**

MANDO ao oficial de justiça

Sr.

Armando de Lima Dutra, que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA LTDA.**, em seu cumprimento, cite a **TANINO MONTENEGRO**, com endereço

para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **MCr\$ 64,66** (**sessenta e quatro cruzeiros novos e sessenta e seis centavos**), correspondente à condenação devidos no processo n.º **280/67-JCJ**.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. **Montenegro, 21 de setembro de 1967.**

Eu, **Aracy da Silva Góes, Auxiliar Judiciário PJ-7** datilografei,

e eu, **Dr. Ozy Rodrigues**, *[Signature]* Chefe da Secretaria subscrevi

[Large handwritten signature]
Juiz Presidente

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

25-9-67 - às 15,30hs.

*X. Blauth,
Silviano Kotte
chefe da Caixa de Benefícios*

ASG

Além da importância acima mencionada deverá V. Sa. trazer mais

Cr\$ ()

correspondentes às custas da execução.

C E R T I D A O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua São João nº 1.489, sendo aí, citei Tanino Montenegro Ltda., na pessoa de seu Chefe da Contabilidade, SR. GILBERTO KOETZ, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

Montenegro, 25 de setembro de 1.967.

Armando de Lima Dutra
Oficial da Justiça

Oficial de Justiça

AB 45
TR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
G U I A

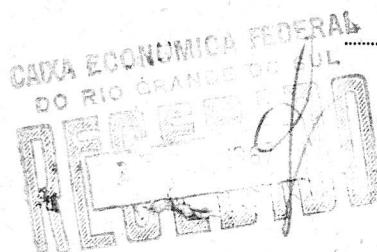
O Sr. **TANINO MONTENEGRO**

vai a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (Agência de Montenegro)**
depositar a importância de **Rs 64,66 (SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA
E SEIS CENAVOS)**. - . - . - .

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º **280/67**

apresentada por **DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA**

nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.



Ref. 119

MONTENEGRO

25 de setembro de 1967

Chefe da Secretaria

Dr. OZY RODRIGUES

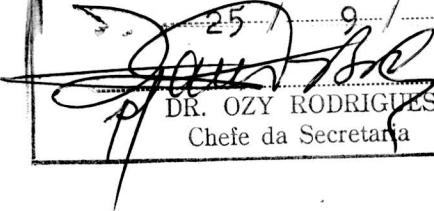


fls. 46
TBR

CONCLUSÃO

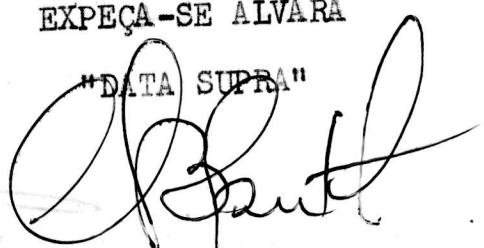
Nesta data, faço estes autos concluir ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

25 / 9 / 67


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ

"DATA SUPRA"



DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

fls. 47
TB

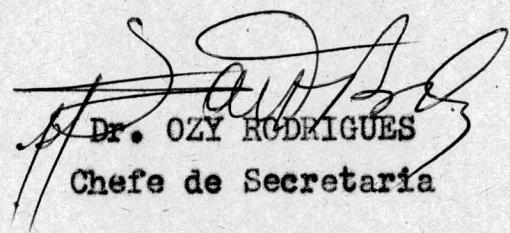
Montenegro, 25

setembro

67

DOMICIO LOPES DA SILVEIRA
Rua Estevão Inacio, 63
N/CIDADE

Pela presente, fica V.Sa notificado de que se encontra à sua disposição na Secretaria desta Junta o alvará no valor de R\$ 64,66, relativo ao processo nº 280/67, em que V.Sa figura como reclamante e TANINO MONTENEGRO LTDA., como reclamado.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

nts..-

T I D Á O

Diz o que, nesta data, faço
Juntada a estes autos, da notificação,
com o respectivo "AR" por não ter
sido cumprida pelo D.C.T.

Dou fé.

Montenegro, 10 de Setembro de 1967

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.066

Natureza da correspondência NOTIFICAÇÃO - PROCESSO N° 280/67

DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA

Destinatário

Rua Estevão Inácio, 63 - MONTENEGRO

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em de de 196.....

Destinatário

Ref. 103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Haverá ma.
migração da
parte interessada.

29/9/67

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUT

C E M T P D A O

CERTIFICO que, até a presente data,
o reclamante não se manifestou só-
bre o Alvara que esta a sua dispo-
sição.

DOU-FE

Montenegro, 11.12.67

ZEL FERREIRA BORBA
Chefe de Secretaria Substituto

CONCLUSÃO

Na data, faço êstes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 11.12.1967

ZEL FERREIRA BORBA
Chefe de Secretaria Substituto

Para os efeitos de
Boletim estatístico,
o presente feito este
dia em copiado.

Assunto, por, no bole-
tim de dezembro.

11/12/67
Zel Ferreira Borba

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

*an Ausmittung
Reya no verso*

703

**SE NÃO FOR ENCONTRADO O DESTINATÁRIO,
DEVOLVA AO REMETENTE DENTRO DE 48 HORAS
(Art. 774 - § Unico da C. L. T.)**

R36.066

6/9/61/68

CPM/CD

INCLUIDO

área de memória



PODER JUDICÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro, 25 de setembro de 1967

Sr. DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA
Rua Estevão Inácio, 63
N/CIDADE

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica V.Sa notificado de que se encontra à sua disposição na Secretaria desta Junta o alvará no valor de R\$64,66, relativo ao processo n.º 280/67, em que V.Sa figura como reclamante e TANINO MONTENEGRO LTDA., como reclamado.

Dr. OZY RODRIGUES

Chefe de Secretaria

Ref. 126

Graf. Pap. Andradas - 30.000 fls. - 10-65

nts.-

P. J. — J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ad. JQ
GR

C E R T I D Á O

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, o - presente feito foi lançado no Boletim Estatístico, referente - ao mês de dezembro de 1967, com a devida observação na coluna - respectiva.

DOU FÉ.

Montenegro, 19.12.67

ZEL FIRREIRA BORBA

Chefe de Secretaria Substituto

C E R T I D Ó

CERTIFICO que, o presente processo já se acha solucionado, faltando somente a entrega do respectivo ALVARÁ ao reclamante DOMÍNIO LOPES DA SILVEIRA, para levantamento da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, Agência de Montenegro, da importância a que tem direito.

CERTIFICO, outrossim, que esta Secretaria já tomou todas as providências cabíveis, sem conseguir localizar o reclamante em questão, o qual é desconhecido e encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOU FÉ.

Montenegro, 22/3/68.

Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Guardem os
outros no origi-
vo seu hon-
vel propriedade
muito da for-
te cessa da.

DR. CARLOS EDUARDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

JUNTADA

Faço juntada los de Abril

dezembro

Em 22 de 31 de 1960

DR. GZY ROBRIGUES

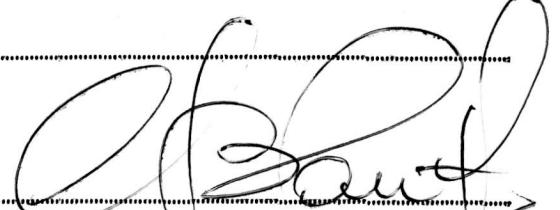
Chefe da Secretaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr.
DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA a receber da ~~CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RGS (FILIAL DE MONTENEGRO)~~
~~BRASIL S.A.~~ a quantia de Cr\$ ~~64,66~~ (sessenta e quatro
CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), capital depositado em nome de JOSÉ MONTENEGRO
....., consoante guias de recolhimento
desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, de 25.9.67.
O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de
MONTENEGRO aos vinte e cinco dias do mês de
setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.


Juiz do Trabalho, Presidente

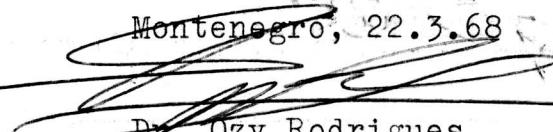
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

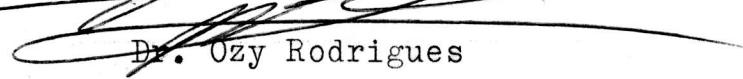
CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, os presentes alvarás,
estão arquivados temporariamente, pe-
los mesmos motivos da certificada à
fls. 50 dês processo.

Dou Fé.

Montenegro, 22.3.68


Dr. Ozy Rodrigues


Chefe de Secretaria


Dr. Ozy Rodrigues

fls 62
TL



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr.....
.....**DOMÍCIO LOPES DA SILVEIRA**..... a receber**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RGS. (FILIAL DE MONTENEGRO)**
BRASIL S.A. a quantia de Cr\$**n^o 64,66****(SESSENTA E QUATRO CRUZEIROS NOVOS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)**, capital depositado em nome de**TANINO MONTENEGRO**
....., consoante guias de recolhimento
desta Junta de Conciliação e Julgamento de**MONTENEGRO, de 25.9.67.**
O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de
.....**MONTENEGRO**..... aos**vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete.** - - - - -

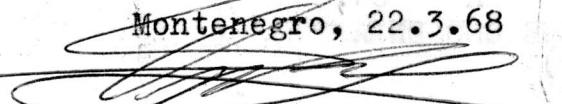
Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, os presentes alvarás,
estão arquivados temporariamente, pe-
los mesmos motivos da certificada à
fls. 50 dês processo.

Dou Fé.

Montenegro, 22.3.68


Dr. Ozy Rodrigues
Chefe de Secretaria

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Signature] *V/V*
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria